

Jurisprudência Cível

• • •

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60984 / RONDÔNIA (2019/0159256-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - RO006098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO ACERCA DE FATOS DESABONADORES DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: i) a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida progressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público; e ii) a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de delegado policial, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade. Precedentes: RMS 56.376/DF, Rel. Min. Herman Benjamn, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/06/2020; e AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017.
2. Sob esse contexto, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que, como bem assentado pelo acórdão de origem, o candidato foi excluído do certame, na fase de investigação social, por ter omitido informações relevantes à Comissão, em desconformidade

com o disposto no item 21.1 do edital, sendo que, embora tenha posteriormente complementado tais informações, não o fez de forma integral, deixando de informar fatos desabonadores, capazes de concluir que o candidato não satisfaz às exigências de vida progressa necessárias aos Delegados de Polícia.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60984 / RONDÔNIA (2019/0159256-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - RO006098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO ACERCA DE FATOS DESABONADORES DO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que: i) a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público; e ii) a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de delegado policial, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade. Precedentes: RMS 56.376/DF, Rel. Min. Herman Benjamn, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 03/06/2020; e AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017.
2. Sob esse contexto, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que, como bem assentado pelo acórdão de origem, o candidato foi excluído do certame, na fase de investigação social, por ter omitido informações relevantes à Comissão, em desconformidade com o disposto no item 21.1 do edital, sendo que, embora tenha posteriormente complementado tais informações, não o fez de forma integral, deixando de informar fatos desabonadores, capazes de concluir que o candidato não satisfaz às exigências de vida pregressa necessárias aos Delegados de Polícia.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Arlindo Dalmeron Cabral de Lima contra decisão, assim ementada (fl. 630):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não houve qualquer tipo de omissão de informações à Comissão do concurso, as quais foram devidamente prestadas tanto no momento do preenchimento do Questionário de Informações Pessoais (QIP), quanto nos esclarecimentos posteriores.

Adiante, sustenta que nada se comprovou nos autos em relação às 14 (quatorze) ocorrências policiais que, segundo a autoridade coatora, existiriam contra o agravante, além de que, posteriormente a sua exclusão do certame, foi complementemente inocentado na ação penal que tramitou em seu desfavor.

Em razão disso, reivindica pela aplicação jurisprudência do STF no sentido de que *“viola o princípio da presunção constitucional do estado de inocência a exclusão de certame público de candidato que na fase de investigação social e criminal, responda a inquérito policial ou a ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória”* (fls. 643).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, *“no sentido de declarar a ilegalidade e nulidade do ato de desligamento do impetrante do curso técnico profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia, concedendo-se a ORDEM para que o agravante seja convocado e nomeado no cargo, uma vez que fora aprovado no referido curso”* (fls. 647).

Com impugnação às 667/673.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que i) a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público; e ii) a investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de delegado policial, não se restringe a aferição de existência ou não de condenações penais transitadas em julgado, abrangendo, também, a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade.

Nesse sentido, vale conferir:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. PROCEDIMENTO SOCIAL IRREPREENSÍVEL E IDONEIDADE MORAL INATACÁVEL NÃO DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado por

João Lucas Oliveira da Silva contra ato do Diretor da Coordenação de Concursos da Fundação Universa e do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em face de sua eliminação do concurso para provimento de vagas e formação de cadastro-reserva para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, em razão de supostos envolvimento do impetrante em infrações penais.

2. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 156-161, e-STJ): “A Banca Examinadora (...), apesar da omissão do impetrante tomou conhecimento do seu envolvimento em dois fatos, a saber: Termo Circunstanciado nº 601/2001 (...) extinto sem julgamento de mérito em 25/11/2002; e, Termo Circunstanciado nº 16/2010 (...) em que o impetrante cumpriu integralmente a transação penal, com trânsito em julgado em 23/11/2010. Dessa forma, em razão da omissão e da falta de procedimento social irrepreensível e idoneidade moral inatacável não recomendou o impetrante; “o impetrante foi considerado não recomendado, pela Comissão Examinadora da Fundação Universa, ao fundamento de ter omitido seu envolvimento nos termos circunstanciados mencionados alhures (processos nºs 2010.01.1.017154-2 e 2002.01.1.096661-0), não tendo o candidato juntado documento capaz de afastar as informações encontradas pela Comissão do Concurso, tampouco apresentado justificativa capaz de considerá-lo apto ao exercício das funções do cargo almejado”; e “como o impetrante violou as normas do edital, omitindo informações na Ficha de Informações Confidenciais, não há ilegalidade no ato que o eliminou na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social do concurso de agente de atividade penitenciária do Distrito Federal”.

3. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.*

4. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.*

5. Recurso Ordinário não provido (RMS 56.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ANÁLISE SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato supostamente ilegal atribuído ao Estado de Goiás, pretendendo compelir a autoridade coatora à manutenção da parte impetrante em concurso para vigilante penitenciário temporário, do qual alega que fora ilegitimamente excluído na etapa de avaliação da vida pregressa e conduta social, com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais) em 26 de abril de 2019. A segurança foi denegada pelo Tribunal *a quo*, ficando consignado que: “não pode o Poder Judiciário substituir o seu juízo de valor sobre aquele realizado pela Banca Examinadora, que é, inclusive, em razão de sua experiência na avaliação de candidatos ao cargo em questão, quem detém as melhores condições de averiguar aqueles que possuem ou não o perfil exigido para o exercício do mencionado cargo temporário.”

II - O cerne da controvérsia repousa na possibilidade de candidato respondendo pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, condutas previstas nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826, de 2003, ocupar cargo público temporário de vigilante de penitenciária.

III - Conforme se depreende da análise dos autos, a autoridade coatora o eliminou do certame público por não ter observado o item 4 do Edital do concurso, que exige de o candidato ter sido recomendado pela Diretoria-Geral da Administração Penitenciária após investigação da vida pregressa.

IV - O Tribunal *a quo*, na análise do conjunto fático-probatório da demanda, considerou que (fls. 238): “(...) Deve-se frisar que a investigação da vida pregressa pauta-se nos valores morais e éticos ao exercício da profissão de vigilante penitenciário, cuja atividade busca resguardar o bem comum, a hierarquia, a disciplina, a constância, a honra, a dignidade, a honestidade e a coragem, tão almejado pela sociedade e pela Administração Pública quando do exercício desse labor dentro de uma penitenciária. Dessa forma, deve ser acolhida a alegação do Estado de Goiás, descabendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, no caso presente, pois a pesquisa sobre a existência, ou não, de boa conduta social do candidato deve ter respaldo, como visto, no princípio da Moralidade para o exercício da atividade em questão. (...)”

V - De fato, é pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode restringir a análise na fase de investigação social para admissão de candidato a cargos sensíveis, como o de agente penitenciário, apenas à existência ou não de condenações penais transitadas em julgado.

VI - A análise deve abranger a conduta moral e social do candidato, a fim de verificar a sua adequação ao cargo almejado, que requer retidão e probidade, aspectos que exigem dilação probatória inviável na via escolhida. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.396.998/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 3/10/2019; RMS 24.287/RO, Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, publicado no DJe de 19/12/2012.

VII - Assim, conclui-se que não há, na hipótese, direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança.

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 63.110/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ALUNO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA QUE NÃO SE RESTRINGIU AO HISTÓRICO CRIMINAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - *Esta Corte orienta-se no sentido de que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira militar, de modo que não constitui ilegalidade a exclusão daquele que não ostenta conduta compatível com o decoro exigido para o exercício do cargo.*

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

Sob esse contexto, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que, como bem assentado pelo acórdão de origem, o candidato foi excluído do certame, na fase de investigação social, por ter omitido informações relevantes à Comissão, em desconformidade com o disposto no item 21.1 do edital, sendo que, embora tenha posteriormente complementado tais informações, não o fez de forma integral, deixando de informar fatos desabonadores, capazes de concluir que o candidato não satisfaz às exigências de vida pregressa necessárias aos Delegados de Polícia.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto, senão vejamos (fls. 515/517):

A controvérsia dos autos cinge-se a examinar a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que desligou o impetrante do curso de formação na fase da investigação social e o impediu de tomar posse no cargo de Delegado de Polícia, em que foi classificado em 1º (primeiro) lugar para a vaga de Pessoa com Deficiência (PCD) para a cidade de São Francisco do Guaporé, do concurso público regido pelo Edital nº 001/2014.

Como já relatado, consta dos autos que o impetrante foi excluído do curso de formação e conseqüentemente do certame, sob o argumento de que teria sido contraindicado pela Comissão Especial de Investigação Social em virtude de prática de condutas incompatíveis com o exercício da função, e pretende, por meio desta ação mandamental, reverter o suposto ato coator.

Pois bem. Sabidamente, é uníssono o entendimento jurisprudencial das cortes superiores de que o edital do concurso é lei a ser seguida.

No caso dos autos, o item 21.1 do Edital referido prevê que a fase de investigação social de responsabilidade da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, será realizada a partir de informações

constantes no Questionário de Informações Pessoais – QIP, a ser preenchido e assinado pelo candidato matriculado no curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, a qual não será atribuída pontuação ou nota, e o candidato que não possuir conduta irrepreensível na vida pública ou privada terá sua matrícula cancelada.

Em cumprimento à exigência editalícia, o candidato ora impetrante, ao preencher dito formulário, segundo a Comissão Especial de Investigação Social (Termo de Ciência e Declaração n. 005/2018-CEIS – Id 3345752 – fl. e-1) teria: omitido as seguintes informações:

I -O fato de ter sido preso em flagrante e encaminhado ao Centro de Correição da Polícia Militar (Guia de Recolhimento de Preso 0135/2017/PP de 09.01.2017 (Processo n. 100011137.2017.8.22.0501);

II -Deixou de informar que sofreu sindicância, e foi penalizado com a pena de Repreensão em PAD n. 069/10-CEPA/COR; e

III -que foi suspenso por 30 dias no PAD 001/17-2ªCPPAD, que se encontra em grau de recurso perante o Conselho Superior da Polícia Civil.

A fim de elucidar os pontos obscuros no preenchimento do questionário, o impetrante informou à comissão especial de investigação social que:

Em relação ao item I, enfatizou que deixou de se aprofundar nas informações em relação ao Processo Criminal n.100011137.2017.8.22.0501 (fase de instrução) em razão destes autos tramitar em segredo de justiça. E que sua prisão ocorreu enquanto defendia sua filha menor de um ato de violência sexual, e pontuou ao final, que jamais teve a intenção de omitir informações inerentes à sua vida pregressa conforme entendeu a comissão especial de investigação social.

No que se refere aos itens II e III justificou que por um lapso de memória deixou de informar as penalidades sofridas, embora tenha ressaltado no preenchimento do formulário que, ao longo de 12 anos de carreira, respondeu “sindicâncias e PAD, algumas vezes e por motivos diversos, tendo sido absolvido e os processos arquivados”

Como visto, embora tenha posteriormente complementado as informações requisitadas pela respectiva comissão, observa-se que o candidato deixou de prestar de forma integral o fato de ter sido preso em flagrante e encaminhado ao Centro de Correição da Polícia Militar e, ainda, que, em virtude de sindicância, sofreu a pena de Repreensão em PAD n. 069/10- CEPA/COR e, por fim, que sofreu penalidade de suspensão de 30 dias no PAD 001/17-2ªCPPAD.

Desse modo, com base nos documentos trazidos à colação, conclui-se que as condutas acima especificadas colidem com as exigidas no edital do certame, que prevê expressamente que o candidato que não se comportar de forma irrepreensível na vida pública ou privada terá sua matrícula cancelada, conforme redação do item 21.2 do Edital citado in verbis:

Será eliminado do Concurso Público, o candidato que omitir registro de antecedentes criminais ou quaisquer pendências em órgãos policiais, da Justiça Federal, Estadual ou que prestar informações inverídicas, quando do preenchimento do Questionário de Informações Pessoais – QIP, o qual será entregue no início do Curso de Formação na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.

Em que pese as considerações tecidas na inicial, o candidato foi desligado do concurso tão somente pelo resultado negativo na apuração de condutas consideradas incompatíveis com o exercício da função almejada (Id fls. 3345760 – fls. e-1/2).

Dessa forma, não resultou evidenciado que a conclusão da comissão tenha sido construída sob circunstâncias ilícitas ou em colidência com as regras preestabelecidas do certame, não se olvidando que a fase de investigação social, além de constar do Edital, possui caráter eliminatório

Assim, atento ao entendimento jurisprudencial esposado com base nos documentos trazidos à colação e não tendo sido demonstradas ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade coatora, conclui-se pela inexistência de direito líquido e certo a ser assegurado por meio deste writ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

AgInt no RMS nº 60.984 / RO

Número Registro: 2019/0159256-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem: 08006041220188220000 0800604-12.2018.8.22.0000
8006041220188220000

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - RO006098

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO001909

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S) - RO006098

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de maio de 2021